

# Prefeitura Municipal de Louveira

DECRETO Nº 3.678, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2011.

*Dispõe sobre as Sanções Administrativas previstas nas Leis Federais nº 8.666/93 com alterações posteriores, e 10.520/02, no âmbito da Administração Municipal*

**ELEUTÉRIO BRUNO MALERBA FILHO**, Prefeito do Município de Louveira, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 115 da Lei 8.666/93, e alterações,

**Decreta:**

**Artigo 1º** - A aplicação das sanções de natureza pecuniária e restritivas de direitos, em face do disposto nos artigos 81, 86 e 87, da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93 e alterações que lhe foram incorporadas, e do art.7º, da Lei Federal nº 10.520, de 17.07.02, obedecerá, no âmbito da Prefeitura de Louveira, as normas estabelecidas na presente.

**Artigo 2º** - A recusa injustificada do adjudicatário em entregar documentos complementares (tais como laudos, atestados, certidão), assinar o contrato, aceitar ou retirar instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela administração da Prefeitura, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às seguintes penalidades:

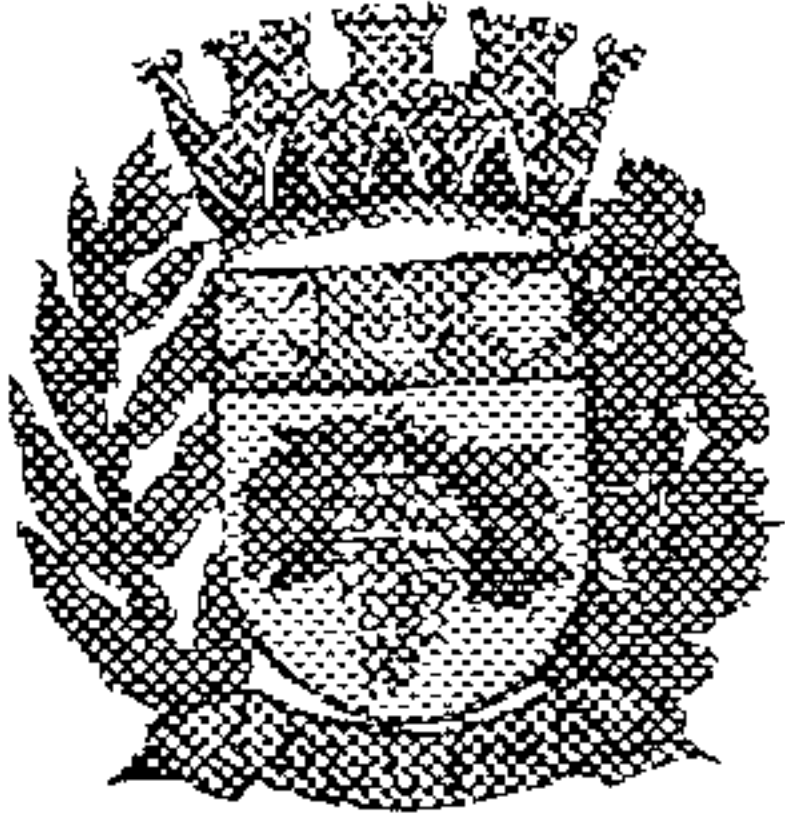
- I - multa de até 30% (trinta por cento) sobre o valor global da obrigação não cumprida;
- II - pagamento correspondente à diferença de preço decorrente de nova licitação para o mesmo fim.

**Artigo 3º** - O atraso injustificado na execução do serviço, compra ou obra, sem prejuízo do disposto no §1º do artigo 86, da Lei 8.666/93, sujeitará o contratado à multa de mora, calculada por dia de atraso da obrigação não cumprida, sobre o valor total da obrigação não cumprida, ou valor total estimado da compra ou contratação, na seguinte conformidade:

- I - atraso de até 30 (trinta) dias, multa de 0,30% (três décimos por cento) ao dia; e
- II - atraso superior a 30 (trinta) dias, multa de 0,60 % (seis décimos por cento) ao dia.

**Artigo 4º** - Pela inexecução total ou parcial do serviço, compra ou obra, poderão ser aplicadas ao contratado as seguintes penalidades:

- I - multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total ou parcial da obrigação, ou valor total estimado da compra ou contratação não cumprida; ou



## Prefeitura Municipal de Louveira

II - multa correspondente à diferença de preço decorrente de nova licitação para o mesmo fim.

**Artigo 5º** - A mora será considerada a partir do primeiro dia subsequente ao término do prazo para a execução do ajuste.

**Artigo 6º** - O valor do ajuste a servir de base de cálculo para as multas referidas nos artigos anteriores, será o global reajustado até a data de aplicação da penalidade.

**Artigo 7º** - As multas serão corrigidas monetariamente, de conformidade com a variação do IPCA, outro índice o substitua, a partir do termo inicial, fixado no artigo 5º, até a data de seu efetivo recolhimento.

**Artigo 8º** - A comunicação da irregularidade e a proposta de aplicação de penalidade deverão ser encaminhadas, pelo órgão requisitante, à autoridade que autorizou a licitação, ou a contratação, no respectivo processo.

**Artigo 9º** - As sanções deverão ser aplicadas conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, após regular processo administrativo com garantia de defesa prévia, levando-se em consideração o prejuízo causado a Prefeitura.

§ 1º - Configurado o descumprimento da obrigação contratual, será o contratado notificado da infração e da penalidade correspondente, para, no prazo de cinco dias úteis, apresentar defesa, caso queira.

§ 2º - Recebida a defesa, o Prefeito Municipal deverá manifestar-se, motivadamente, sobre o acolhimento ou rejeição das razões apresentadas, para concluir pela imposição ou não da penalidade.

§ 3º - Da decisão, no prazo de cinco dias úteis, contados da intimação, caberá recurso.

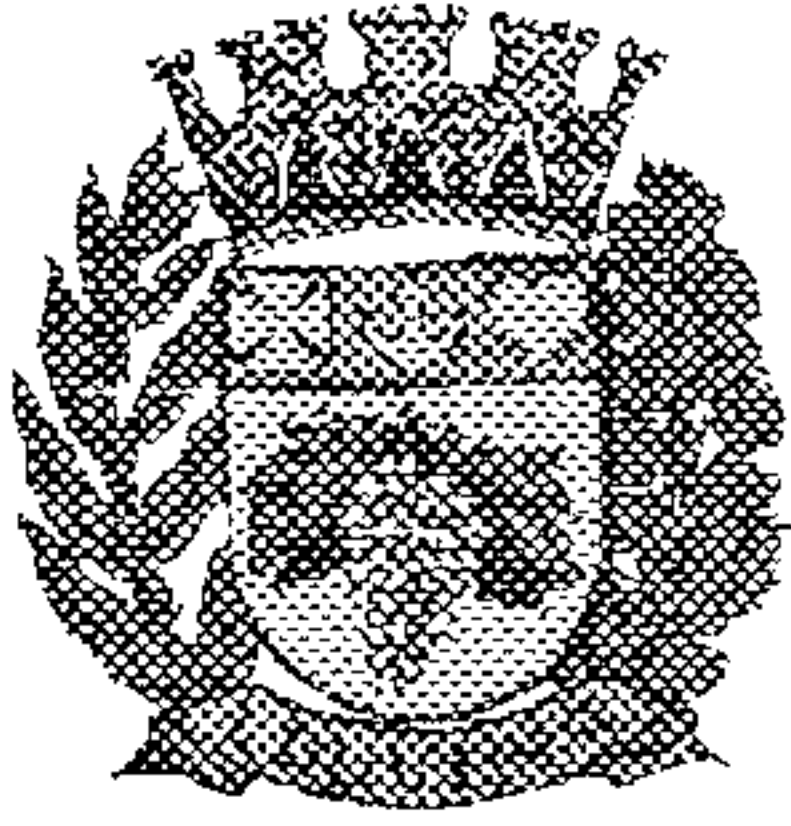
§ 4º - A multa imposta deverá ser recolhida, após a decisão do recurso ou, em sendo o caso, da solicitação de reconsideração, cabendo a Divisão de Tributação a emissão do boleto.

§ 5º - Se o pagamento da multa não for efetuado dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, sua cobrança será efetuada judicialmente.

**Artigo 10º** - As multas são autônomas e a aplicação de uma não exclui a das outras.

**Artigo 11** - A inexecução total ou parcial do contrato de obras e serviços de engenharia, assim como a execução irregular, ou com atraso injustificado, sujeitará o contratado, garantida a prévia defesa, à aplicação das seguintes sanções:

I - advertência.



## **Prefeitura Municipal de Louveira**

II - multa.

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Municipal, por prazo não superior a dois anos.

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos da punição ou até que seja promovida a reabilitação.

§ 2º - A pena de advertência deve ser aplicada a título de alerta para a adoção das necessárias medidas corretivas, afim evitar a aplicação de sanções mais severas, sempre que o contratado descumprir qualquer obrigação contratualmente assumida, ou desatender as determinações da autoridade competente para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato.

§ 3º - A pena pecuniária de multa, própria para a punição de atrasos injustificados dos prazos estipulados no cronograma de execução, pode ser aplicada cumulativamente com as sanções restritivas de direitos, previstas nos incisos III e IV, nos casos de inexecução total e parcial do contrato.

§ 4º - A pena de suspensão temporária do direito de licitar e impedimento de contratar com a Administração Municipal destina-se a punir a reincidência em faltas já apenadas com advertência, bem como as faltas graves que impliquem a rescisão unilateral do contrato.

§ 5º - Na estipulação do prazo de suspensão dos direitos do contratado, que não poderá exceder a 05 (cinco) anos, deverão ser considerados o grau de comprometimento do interesse público e o prejuízo pecuniário decorrente das irregularidades constatadas, respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

§ 6º - A pena de suspensão dos direitos do contratado impede-o, durante o prazo fixado, de participar de licitações promovidas pelos órgãos Administração Municipal, bem como de com eles celebrar contratos.

§ 7º - A declaração de inidoneidade do contratado, sanção administrativa de máxima intensidade, destina-se a punir faltas gravíssimas, de natureza dolosa, das quais decorram prejuízos ao interesse público de difícil reversão.

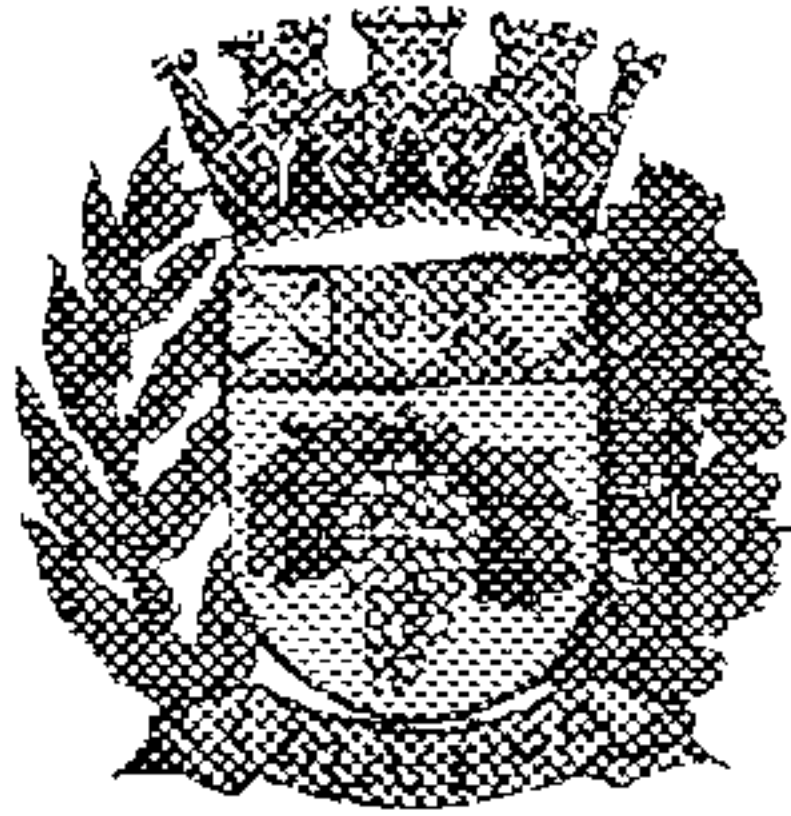
§ 8º - A aplicação da sanção prevista no parágrafo anterior é de competência exclusiva do Prefeito Municipal. O contratado poderá apresentar a defesa prévia no respectivo processo, no prazo de dez dias, contados da intimação.

§ 9º - Decorridos 05 (cinco) anos da declaração de inidoneidade, o interessado poderá requerer a sua reabilitação, cujo deferimento está condicionado ao ressarcimento dos prejuízos resultantes da ação punida.

**Artigo 12** - A Secretaria de Administração poderá conceder até 10 (dez) dias para substituição do material não aceito.

**Parágrafo único** - A não ocorrência de substituição dentro do prazo estipulado ensejará a aplicação da multa prevista no artigo 3º deste Decreto, considerando-se a mora, nesta hipótese, a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo estabelecido no "caput" deste artigo.

**Artigo 13** - O valor correspondente às multas, após o devido procedimento em que tenha sido assegurado o direito de defesa e de recurso do contratado, será descontado do primeiro pagamento devido pelo Prefeitura em decorrência da execução contratual.



## **Prefeitura Municipal de Louveira**

§ 1º - Na hipótese de descumprimento total da obrigação, após a celebração do contrato em que tenha sido exigida garantia, o valor da multa será descontado da garantia prestada.

§ 2º - Na hipótese de descumprimento total da obrigação em face do não atendimento da convocação para a assinatura do contrato, ou entrega de documentação complementar, o valor da multa deverá ser recolhido à conta da Prefeitura, através de boleto que será emitido pela Divisão de Tributação.

§ 3º - O não recolhimento da multa no prazo assinado implicará a sua inscrição na dívida ativa, para cobrança judicial.

**Artigo 14** - O pedido de prorrogação de prazo final da obra, serviços, ou entrega de material, somente será apreciado pela Administração Municipal se efetuado dentro dos prazos fixados no contrato ou instrumento equivalente.

**Artigo 15** - As multas referidas neste Decreto não impedem a aplicação de outras sanções previstas na Lei Federal 8.666/93 e demais legislações vigentes.

**Artigo 16** - As normas estabelecidas neste Decreto deverão constar em todos os procedimentos licitatórios e de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

**Artigo 17** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Louveira, 23 de novembro de 2011.

**ELEUTÉRIO BRUNO MALERBA FILHO**  
**Prefeito Municipal**

Publicado e registrado na Secretaria de Administração em 23 de novembro de 2011.

**LUCIANA RIZZI**  
**Secretária de Administração**